

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

DATA: 15/04/19

PARECER CEE/CEMEP Nº 86/20

APROVADO EM 03/06/2020

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE
DO PARANÁ - SINEPE/NPR

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento e de apuração de eventuais irregularidades no
credenciamento da instituição de ensino, Colégio Ética S/S Ltda., com
sede em Ibiporã.

RELATORA: TAIS MARIA MENDES

EMENTA: Esclarecimento e de apuração de eventuais irregularidades no credenciamento da instituição de ensino, Colégio Ética S/S Ltda., com sede em Ibiporã, solicitado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná-SINEPE/NPR, município de Londrina. Determinações à Seed. Comissão de Sindicância.

I – RELATÓRIO

A Coordenação de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, encaminhou pelo e-protocolo digital, de interesse do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná – SINEPE/NPR, pelo qual solicitou esclarecimentos e apuração de eventuais irregularidades no credenciamento da instituição de ensino Colégio Ética S/S Ltda., com sede em Ibiporã.

Constam do protocolado os seguintes documentos:

- Requerimento do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná – SINEPE/NPR, de 10/04/19. (fls.02 a 15).

- Procuração. (fl.16).

- Ata da Assembleia Geral Ordinária para eleição e posse dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e seus suplentes. (fls. 17 a 21)

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, do Colégio Ética S/S Ltda., de 20/12/18. (fl. 22).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

- Alvará da Prefeitura Municipal de Ibiporã, de 13/02/19. (fl.23).
- Resolução Secretarial nº 609, de 14/02/19, de credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Colégio Ética. (fl.24).
- Parecer nº 639/19 – CEF/Seed, de 14/02/19. (fls. 25 a 27).
- Folha de Pesquisa - Protocolo Geral do Estado, de 24/01/19. (fl.28 e 29).
- Lei nº 2.343/2009 – Prefeitura do Município de Ibiporã. (fls. 30 e 31).
- Lei 2.932/2018 - Prefeitura do Município de Ibiporã. (fl. 32).
- Considerações da Estrutura e Funcionamento do NRE de Londrina. (fls. 33 e 34).
- Informação da Coordenação da Estrutura e Funcionamento da Seed. (fls.36 e 37).
- Despacho da Coordenação de Processos Administrativos e Sindicâncias da Seed ao CEE/PR. (fl.39).
- Informação nº 22/19 – AJ/CEE/PR. (fls.40 a 55).
- Despacho da AJ/CEE/PR para a Câmara Bicameral (fl.56)
- Diligência CEE/PR para Seed. (fls. 57 e 58)
- Informação CEF/DLE/DPGE/Seed. (fls. 59 a 61)
- Respostas SEF/NRE de Londrina. (fls.63 a 65)

II- MÉRITO

Neste expediente o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná – SINEPE/NPR SINEPE solicitou esclarecimentos e apuração de eventuais irregularidades no credenciamento da instituição de ensino Colégio Ética S/S Ltda., com sede em Ibiporã.

A advogada do SINEPE/NPR relata que recebeu denúncias sobre possíveis indícios de irregularidades na cessão do imóvel localizado à Rua Proêmio de Carvalho, 300, município de Ibiporã, em favor do Colégio Ética, mesmo local em que consta o registro do Colégio SESI de Ibiporã, conforme pode-se verificar na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE. Portanto, duas instituições de ensino credenciadas no mesmo endereço no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, ocupando o mesmo espaço, sem haver qualquer termo de cooperação entre as mesmas.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Relata ainda, possíveis irregularidades na celeridade da tramitação no processo de credenciamento da referida instituição de ensino na oferta da Educação Básica e na autorização de cursos, tendo em vista que, estranhamente, documentos foram expedidos apenas um (01) dia após a criação da instituição de ensino.

A advogada questiona, que a criação da instituição de ensino ocorreu em 20/12/18, no entanto, a Chefia do NRE de Londrina encaminhou o Ofício n.º 983/18, em 21/12/18, e de forma coincidente, foram exarados nesta mesma data, o ato administrativo n.º 596/18, de nomeação da comissão de verificação, a verificação *in loco*, o relatório da comissão, laudo técnico, homologação do regimento escolar e aprovação do Projeto Político Pedagógico.

Foi questionado ainda, que o Alvará da Prefeitura Municipal de Ibiporã, foi emitido em 13/02/19, e que, a informação de que o alvará possui tempo indeterminado, já constou do Parecer da CEF/Seed, emitido também, em 21/12/18.

Pelos fatos expostos, a advogada do SINEPE/NPR, solicita a este Conselho, os seguintes esclarecimentos:

“a) Considerando que o CEE tem conhecimento da tramitação dos processos, seria possível que todos os atos acima fossem realizados em um único dia, na forma posta no Parecer CEF/SEED n.º 639/2019?”

“b) Com base no princípio da isonomia, a celeridade observada em relação ao Colégio Ética será também dispensada ao credenciamento ou renovação de todas as demais escolas do Estado do Paraná?”

“c) Considerando que em Londrina existem diversas escolas que se encontram aguardando análise de sua documentação pelo NRE, por que motivo foi dado prioridade para a análise do processo do Colégio Ética de Ibiporã, quando os protocolos das demais escolas são anteriores? Qual o dispositivo legal utilizado pela SEED para priorizar este atendimento em detrimento das demais escolas do Estado do Paraná?”

Se o Colégio Ética de Ibiporã não foi credenciado pelo CEE/CEMEP, nem tampouco o CEE/CP prorrogou a delegação de poderes à SEED, **como então surgiu a Resolução 609/2019?**”

Considerando esses e outros questionamentos apontados pelo SINEPE/NPR, como a legalidade da Resolução Secretarial n.º 609/2019, de 20/02/19, o protocolado foi então encaminhado à Assessoria Jurídica que, pela Informação n.º 22/2019 – AJ/CEE/PR, às folhas 40 a 55, assim se manifestou:

Neste expediente de 15/04/2019, por de sua advogada, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná - SINEPE/NPR encaminhou solicitação de “esclarecimento e de apuração de eventuais irregularidades no credenciamento da instituição de ensino Colégio Ética S/S Ltda., com sede em Ibiporã”.

O SINEPE/NPR outorgou procuração à advogada Deborah Alessandra de O. Damas, OAB/PR 20.127, fl. 16, com amplos poderes incluindo o de representação da entidade neste expediente.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Às fls. 04, a advogada relata que “no final do mês de janeiro/2019 o SINEPE/NPR recebeu uma denúncia sobre suposta existência de irregularidades na cessão de imóvel localizado à Rua Proêncio de Carvalho, 300, Ibiporã, em favor do Colégio Ética S/S Ltda. (CNPJ n.º 32.308.189/0001-70)”.

Em suma, argui sobre a suposta irregularidade que, “no ano de 2009 o Município de Ibiporã, por meio da Lei Municipal n.º 2.343/2009, desafetou uma área [...] a título de “doação em favor do Serviço Social da Indústria (SESI),” para construção, no prazo de dois anos, de dois imóveis, uma unidade do SESI e outra unidade de Escola do SENAI, “sob pena de retomada do imóvel em favor do Município”. Contudo, foi construído apenas a unidade do SESI.

Segundo seu relato, o Colégio SESI deixou de funcionar e teve suas atividades cessadas temporariamente até 31/12/2019.

Informa, também, fls. 05, que a Lei Municipal n.º 2.932/2018 alterou a Lei Municipal n.º 2.343/2009, “retirando a obrigação de construção da unidade do SENAI” e autorizando o SESI a ceder parte do imóvel para o funcionamento de instituição de ensino particular, e assim sugere que houve indícios de improbidade administrativa e, que “o correto seria a retomada do imóvel pelo Poder Público”.

Ainda, a advogada do SINEPE/NPR entende que houve outras irregularidades:

- cessão em favor do Colégio Ética S/S Ltda., para a oferta de ensino “PROFISSIONALIZANTE” ou de “NÍVEL SUPERIOR”, conforme Lei Municipal n.º 2.932/2018. Relata que essa suposta irregularidade já foi questionada no “Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Prefeito Municipal e Câmara Municipal”;

- possíveis irregularidades na celeridade da tramitação dos procedimentos de Credenciamento e Autorização, tais como:

- a criação da instituição de ensino foi em 20/12/2018 e a solicitação de credenciamento foi apresentada em 24/01/2019;

- a apresentação do protocolo de solicitação de credenciamento e o ato regulatório foi concedido com a publicação da Resolução em 14/02/2019, isto é, no “PRAZO CÉLERE” de 22 dias;

- antes mesmo da apresentação de protocolado da solicitação (24/01/2019), a Chefia do NRE de Londrina encaminhou o Ofício n.º 983/2018, de 21/12/2018 de solicitação do credenciamento do Colégio Ética;

- de forma coincidente, foram exarados nesta mesma data de 21/12/2018: ato administrativo n.º 596/2018 para nomear comissão de verificação, a verificação *in loco*, relatório pela comissão, laudo técnico, homologação do regimento escolar e aprovação do Projeto Político Pedagógico;

- todos esses documentos foram expedidos apenas um (01) dia após a criação da instituição de ensino;

- descumprimento do art. 20, I da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

Por esses fundamentos, a advogada do SINEPE/NPR indaga:

“a) Considerando que o CEE tem conhecimento da tramitação dos processos, seria possível que todos os atos acima fossem realizados em um único dia, na forma posta no Parecer CEF/SEED n.º 639/2019?”

“b) Com base no princípio da isonomia, a celeridade observada em relação ao Colégio Ética será também dispensada ao credenciamento ou renovação de todas as demais escolas do Estado do Paraná?”

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

“c) Considerando que em Londrina existem diversas escolas que se encontram aguardando análise de sua documentação pelo NRE, por que motivo foi dado prioridade para a análise do processo do Colégio Ética de Ibiporã, quando os protocolos das demais escolas são anteriores? Qual o dispositivo legal utilizado pela SEED para priorizar este atendimento em detrimento das demais escolas do Estado do Paraná?”

d) “[...] se o Colégio Ética de Ibiporã não foi credenciado pelo CEE/CEMEP, nem tampouco o CEE/CP prorrogou a delegação de poderes à SEED, **como então surgiu a Resolução 609/2019?**”

A Advogada questiona, também:

1) A SEED, na pessoa da Sra. Maria Goreti Arantes Soares, tinha autorização do CEE para credenciamento do Colégio Ética, na forma da Resolução SEED n.º 609/2019 datada de 14/02/2019?

2) Caso a resposta seja negativa, a emissão e assinatura da Resolução n.º 609/2019, com consequente credenciamento do Colégio Ética por pessoa sem competência legal gera a nulidade deste credenciamento e da Resolução SEED n.º 609/2019?

3) Se a resposta for afirmativa, de acordo a Deliberação n.º 03/2013, art. 65, parágrafo 1.º, qual será a consequência para os alunos de escola em situação irregular?

4) Caso a resposta ao item 2 seja positiva, quais as medidas que serão adotadas pelo CEE para coibir novos atos que caracterizem abuso ou excesso na utilização dos poderes delegados pelo CEE?

5) Que medida será adotada pelo CEE em relação à escola “irregularmente” credenciada pela SEED?

Para instruir sua solicitação, o interessado juntou os seguintes documentos eletrônicos:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), o qual a Pessoa Jurídica de Direito Privado Colégio Ética S/S Ltda., inscrita no CNPJ n.º 32.308.189/0001-70, estabelecida na rua Proêncio de Carvalho, 300, bairro Jardim Pedro Splendor, município de Ibiporã, com endereço eletrônico espacofundamental@hotmail.com, fone (43) 3326-8572, para as seguintes atividades econômicas: Ensino Fundamental e Médio e Cantina – serviços de alimentação privativos, fl. 22;

- alvará n.º 376/2018, expedido em 13/02/2019, fl. 23, pelo qual a Prefeitura Municipal de Ibiporã concede licença de localização ao Colégio Ética S/S Ltda. na Rua Proêncio de Carvalho, 300 – Jardim Pedro Splendor CEP 86200-000, para as atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio no período de “segunda a sexta das 06:00 às 23:00”, fl. 23;

- Resolução n.º 609/2019, de 14/02/2019, pela qual Maria Goreti Arantes Soares, do Departamento de Legislação Escolar, credenciou pelo prazo de cinco (5) anos e autorizou o Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Colégio Ética Ibiporã S/S Ltda., ofertar o Ensino Fundamental do 1.º ao 9.º anos e o Ensino Médio, pelo prazo de um (01) ano, com implantação simultânea, fl. 24;

- Parecer n.º 639/2019 – CEF/SEED, de 14/02/2019, pelo qual a Coordenação de Estrutura e Funcionamento foi favorável ao credenciamento da referida

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

instituição de ensino por cinco (5) anos e as referidas autorizações por um (1) ano, fls. 25 a 27;

- extrato do Protocolo Geral n.º 15.562.030-7, de 24/01/2019, no qual o NRE de Londrina apresentou o expediente de credenciamento e autorização do Colégio Ética, em 24/01/2019, fl. 28;

- Lei Municipal n.º 2.343/2009, de 29/12/2019, pela qual o Prefeito Municipal de Ibiporã a Câmara, no art. 2.º, foi autorizado a doar ao SESI as terras da Matrícula n.º 10.983, para construção de uma unidade do SESI e outra do SENAI, cujas obras deverão ser iniciadas no prazo de seis meses e concluídas no prazo de dois anos (art. 3.º), fls. 30 e 31;

- Lei Municipal n.º 2.932/2018, de 11/04/2018, pela qual a Câmara Municipal de Ibiporã alterou a Lei n.º 2.343/2009, e autorizou o Prefeito Municipal de Ibiporã doar ao SESI a área para a construção da unidade citada na Lei n.º 2.343/2009, fls. 32.

Na manifestação de 15/04/2019, fls. 33 e 34, o NRE de Londrina relata que:

- há diferentes datas na protocolização do expediente no **Sistema On line sob n.º 3014/2018, no dia 25/10/2018**, e na protocolização no **Sistema E.Protocolo sob n.º 15.562.030-7, no dia 24/01/2019**, porque “não há ainda uma perfeita sincronia entre o Processos *on line* e o Protocolo Geral do Estado do Paraná, dando essa divergência”;

- a celeridade na análise das pretensões do Colégio Ética deram-se em função da desnecessidade de malotes no processo on line;

- foi emitido o Alvará n.º 376, em 27/12/2018, provisório e com validade até 27/06/2019 (fl. 13 do protocolado on line), reemitido com mesmo n.º 376, em 13/02/2019, com validade por prazo indeterminado, fl. 14 do protocolado on line;

- “a data coincidente do Ato Administrativo da Chefia designando a Comissão de Verificação, o Parecer de análise da Proposta Pedagógica, aprovação do Regimento Escolar, Relatório Circunstanciado, Laudo Técnico, Termo de Responsabilidade da Chefia e Comissão, Ofício de encaminhamento, serem expedidos no último dia do ano de 2018 (21/12/2018), foi motivada pela transição de Governo Estadual que implicaria em mudança de Chefia do NRE com possibilidade de vacância desse cargo em janeiro de 2019. Como os processos de Autorização para Funcionamento são priorizados, foi necessário finalizar os documentos em 2018. Embora o trâmite da Proposta e do Regimento Escolar também deu-se em datas anteriores. Portanto, não foram analisados em um único dia, considerando que foram protocolados neste NRE de Londrina em 21/10/2018”;

- “inicialmente os mantenedores utilizariam a empresa já existente em Londrina como entidade mantenedora do colégio em Ibiporã, mas posteriormente decidiram que abrir uma empresa específica para o Colégio Ética Ibiporã seria mais viável”;

Pela Informação de 07/05/2019, fls. 36 e 37, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, manifestou-se diante das indagações do SINEPE/NPR conforme segue:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

- os protocolados de credenciamento de instituição de ensino e de autorização de funcionamento “sempre tiveram prioridade nas análises, tendo por seguridade o início do ano letivo”;
- a Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR estabelece o prazo mínimo de 180 dias para emissão do ato regulatório, mas “neste caso a instituição de ensino apresentou os documentos exigidos e por se tratar de credenciamento e autorização e não havia fundamento postergar os atos”.
- o protocolado n.º 3014/2018 foi devidamente iniciado em 25/10/2018 e foi enviado a esta SEED/CEF para continuidade do feito em 03/01/2019”;
- o sistema on line proporcionou celeridade na análise e tramitação dos autos;
- os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal são de sua responsabilidade;
- a CEF/SEED tinha competência delegada pelo CEE/PR, pelo Parecer n.º 02/2018, para análise e manifestação conclusiva sobre pretensões iniciadas até 31/12/2018.

Após ter recebido cópia do protocolado n.º 15.562.030-7 o qual estava na Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar – CEF/DLE/SEED, a Presidência deste Colegiado manifestou sua preocupação e ciência sobre os questionamentos ao SINEPE/NPR em 25/04/2019, pelo ofício n.º 203/2019, conforme consta na cópia eletrônica do documento em anexo.

Em seguida, a Presidência encaminhou solicitação à Superintendência Pedagógica da SEED para que esclarecesse os questionamentos do SINEPE/NPR com posterior envio de cópia a este Colegiado.

A CEF/SEED respondeu ao SINEPE/NPR pela informação de fls. 37 e 38, e encaminhou à Assessoria Jurídica da SEED/PR.

A Coordenação de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias da Assessoria Jurídica da SEED encaminhou a Assessoria Jurídica deste CEE/PR pelo despacho de 10/05/2019.

É o Relatório.

Neste expediente, a Assessora Jurídica do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná - SINEPE/NPR encaminha questionamentos sobre a tramitação do expediente inserido no Sistema Informatizado de Processos *Online*, com o n.º 3014/2018, e protocolado posteriormente no “sistema e-Protocolo Digital” (Protocolo Geral) com o n.º 15.562.030-7, e que trata da solicitação de credenciamento do Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Colégio Ética Ibiporã S/S Ltda., e autorização para ofertar o Ensino Fundamental do 1.º ao 9.º anos e o Ensino Médio, no município de Ibiporã.

A Assessora Jurídica do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná – SINEPE/NPR questionou:

“a) Considerando que o CEE tem conhecimento da tramitação dos processos, seria possível que todos os atos acima fossem realizados em um único dia, na forma posta no Parecer CEF/SEED n.º 639/2019?”

“b) Com base no princípio da isonomia, a celeridade observada em relação ao Colégio Ética será também dispensada ao credenciamento ou renovação de todas as demais escolas do Estado do Paraná?”

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

“c) Considerando que em Londrina existem diversas escolas que se encontram aguardando análise de sua documentação pelo NRE, por que motivo foi dado prioridade para a análise do processo do Colégio Ética de Ibiporã, quando os protocolos das demais escolas são anteriores? Qual o dispositivo legal utilizado pela SEED para priorizar este atendimento em detrimento das demais escolas do Estado do Paraná?”

d) “[...] se o Colégio Ética de Ibiporã não foi credenciado pelo CEE/CEMEP, nem tampouco o CEE/CP prorrogou a delegação de poderes à SEED, como então surgiu a Resolução 609/2019?”

A Advogada questiona, também:

1) A SEED, na pessoa da Sra. Maria Goreti Arantes Soares, tinha autorização do CEE para credenciamento do Colégio Ética, na forma da Resolução SEED n.º 609/2019 datada de 14/02/2019?

2) Caso a resposta seja negativa, a emissão e assinatura da Resolução n.º 609/2019, com consequente credenciamento do Colégio Ética por pessoa sem competência legal gera a nulidade deste credenciamento e da Resolução SEED n.º 609/2019?

3) Se a resposta for afirmativa, de acordo a Deliberação n.º 03/2013, art. 65, parágrafo 1.º, qual será a consequência para os alunos de escola em situação irregular?

4) Caso a resposta ao item 2 seja positiva, quais as medidas que serão adotadas pelo CEE para coibir novos atos que caracterizem abuso ou excesso na utilização dos poderes delegados pelo CEE?

5) Que medida será adotada pelo CEE em relação a escola irregularmente credenciada pela SEED?

O expediente inserido em 25/10/2018 no Sistema Informatizado de Processos *Online* sob n.º 3014/2018, de 25/10/2018, tramitou apenas no Núcleo Regional de Educação - NRE de Londrina e na Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação – CEF/DLE/SEED. Somente em 24/10/2019 é que houve a protocolização no “Sistema e-Protocolo Digital” sob n.º 15.562.030-7.

Após ter sido instado pela interessada, o NRE de Londrina em 16/04/2019, argumenta sobre a tramitação e sobre os procedimentos adotados que:

- a tramitação online dispensa a necessidade de encaminhamento físico por malotes e possibilita mais de uma análise e manifestação diária no mesmo dia;

- a data coincidente do Ato Administrativo da Chefia designando a Comissão de Verificação, o Parecer de análise da Proposta Pedagógica, aprovação do Regimento Escolar, Relatório Circunstanciado, Laudo Técnico, Termo de Responsabilidade da Chefia e Comissão, Ofício de encaminhamento, serem expedidos no último dia do ano de 2018 (21/12/2018), foi motivada pela transição de Governo Estadual que implicaria em mudança de Chefia do NRE com possibilidade de vacância desse cargo em janeiro de 2019.

A CEF/DLE/SEED reputa sobre o questionamento que análise da necessidade de mais celeridade na análise das solicitações de credenciamento e autorização são ponderadas ante a eminência do início do ano letivo.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Quanto à celeridade dos atos administrativos é indispensável ressaltar os preceitos constitucionais.

O art. 5.º da Constituição Federal Brasileira consagra no ordenamento jurídico nacional o Princípio da Igualdade a todos os cidadãos igualdade essa que não pode ser resumida somente na igualdade legal, mas alongada nas diferenças substanciais, singularidades e necessidades, individuais e coletivas, advindas da organização social.

No art. 36 da mesma a Carta Magna estão elencados os Princípios da Administração Pública, dentre eles o da Eficiência que deve ser cotejado com o Princípio da Igualdade na ação administrativa pública.

Segundo Hely Lopes Meirelles, citado por Nogueira¹:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o qual se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica.

Como se lê, mais que celeridade, o Princípio da Eficiência impõe ao servidor público para o exercício de suas funções mais que a rapidez do atendimento do administrado mas também a utilidade do serviço prestado, isto é, o alcance dos fins por ele pretendidos.

As pretensões do Colégio Ética foram inseridas no Sistema Informatizado de Processos *Online*, em 25/10/2018, mas somente em 24/01/2019 é que foram protocoladas no sistema e-Protocolo Digital, sob n.º 15.562.030-7.

Essa falta de concomitância entre os dois registros das mesmas pretensões foi explicada na manifestação do NRE de Londrina, fls. 33 e 34.

Aduz-se que, tanto o NRE de Londrina quanto a Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED consideraram o início da tramitação da pretensão do interessado em 25/10/2018, e que, in casu, havia delegação de atribuições à SEED para emitir a Resolução n.º 609/2019 sem ouvir este Colegiado, com fundamento no Parecer CEE/CP n.º 02/18.

No Parecer CEE/CP n.º 02/18, de 15/06/2018, o Colegiado Pleno prorrogou o prazo da delegação de competência concedida no Parecer CEE/CP n.º 02/16, até 31 de dezembro de 2018, das seguintes atribuições de regulação:

1 Disponível em:
http://www.justocantins.com.br/files/publicacao/20120618233045_direito_administrativo.pdf.
Acessado em: 04/06/2019.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação Básica, das Redes Municipais e Particular de Ensino, excetuando-se instituições de Educação Profissional e de Educação a Distância;
 - autorização para oferta da Educação Básica nas etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Anos Finais, Ensino Médio, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos Presencial, das Redes Municipais e Particular de Ensino; e
- [...]

Pelo Decreto n.º 9.928, de 23/01/2014, o Governador do Estado do Paraná instituiu o Sistema Integrado de Documentos, denominado, Sistema e-Protocolo e não permitiu “a implantação de sistemas paralelos para controle de documentos protocolados e não protocolados, e de arquivamento”.

Ocorre que pela Resolução n.º 4.610, de 18/10/2016, a SEED implantou “o Sistema Informatizado *Online* para a expedição dos atos regulatórios das Instituições de do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio do Departamento de Legislação Escolar – DLE – Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF e da Diretoria Geral/Núcleo de Informática e Informação, em parceria com a [...] CELEPAR”.

Pelo Decreto n.º 5.389, de 24/10/2016, o Governador do Estado do Paraná regulamentou a utilização do “Sistema e-Protocolo Digital” (Protocolo Geral) e dispôs novamente, que “será de observância obrigatória pelas entidades que compõem a Administração Pública Estadual”.

A despeito desses diplomas normativos, em 28/08/2018, pela Resolução n.º 4.071, a Secretária de Estado da Educação assegurou a exclusividade da tramitação de procedimentos regulatórios das demandas administrativas pelo “Sistema e-Protocolo Digital”.
(...)

Não obstante, os Decretos Governamentais são atos do Chefe do Poder Executivo e não restam dúvidas de que preponderam sobre procedimentos administrativos irregulares, sobretudo os que afrontam os diplomas normativos exarados pelo Governador.

Assim, cabe-nos analisar a coexistência do “Sistema Informatizado *Online*” e do “sistema e-Protocolo Digital” para a tramitação de pretensões regulatórias no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

In casu, houve a inserção da pretensão do Colégio Ética Ibiporã no “Sistema Informatizado *Online*”, ainda em 2018, mas a protocolização no “Sistema e-Protocolo Digital” deu-se somente em 2019, ocasião em que a SEED já não mais detinha as atribuições expressas no Parecer CEE/CP n.º 02/2018.

Tomando-se como premissa a obrigatoriedade da protocolização da pretensão do Colégio Ética Ibiporã no Sistema e-Protocolo Digital, restou irregular os procedimentos da SEED ao não submeter o expediente à análise deste Colegiado.(...)

A Presidência deste Colegiado indagou a Secretaria de Estado da Educação sobre a coexistência de ambos os sistemas de tramitação no Protocolado n.º 15.598.689-1.

Nesse expediente, o Núcleo de Informática e Informação da SEED afirmou que o Sistema Informatizado *Online* “foi implantado para todos os atos regulatórios

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

previstos na deliberação 33/13 (*sic*), não permitindo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a tramitação de processos de atos regulatórios seja em meio físico ou por meio de e-protocolo”.

Improcede esse argumento.

A Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR (deduz-se que o Núcleo de Informática refere-se a essa) nada dispõe sobre a instrumentalização da tramitação das pretensões regulatórias. Ademais, o “sistema e-Protocolo Digital” é considerado pelo Decreto n.º 5.389/2016 de utilização exclusiva e obrigatória “pelas entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

Também, o Departamento de Legislação Escolar da SEED, afirmou que: “em atendimento à exigência do CEE, o Sistema de Processos On Line está integrado ao sistema e-protocolo digital, gerando o número de protocolo geral do Estado” e que este Departamento entende que não há problema na coexistência dos dois Sistemas descritos (“Sistema Informatizado *Online*” e “Sistema e-Protocolo Digital”), os quais atendem perfeitamente a demanda tanto da SEED como de órgãos externos. Sendo assim, os setores que trabalham com os processos referentes aos atos regulatórios utilizarão os dois Sistemas.

Improcede esse argumento.

O funcionamento de ambos os Sistemas é independente. Importa registrar que a inserção de pretensão no “Sistema Informatizado *Online*” não gera protocolo automático no “Sistema e-Protocolo Digital” (Protocolo Geral).

Sobretudo, os Decretos n.º 9.928/2014 e n.º 5.389/2016 conferem exclusividade e obrigatoriedade da tramitação das demandas administrativas no “Sistema e-Protocolo Digital” (Protocolo Geral).

Para além dos questionamentos encaminhados pelo SINEPE/NPR e analisados por esta assessoria no mérito, avulta de importância aquilatar o fato de que, conforme narrado pelo interessado e pelo que consta no SISTEMA ESTADUAL DE REGISTRO ESCOLAR – SERE, o **SESI de Ibiporã** está estabelecido no mesmo endereço onde indica o ato de credenciamento e autorização de funcionamento do Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio.

Consta na VIDA LEGAL DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO a informação de que o SESI Ibiporã está credenciado para a oferta da Educação Básica, bem como possui reconhecimento da oferta do Ensino Médio, cujos **atos regulatórios estão vigentes até 31/12/2019**, e cessação temporária para essa oferta até esta mesma data.

Conforme dispõe a Deliberação n.º 03/2013:

Art. 16. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

[...]

Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

[...]

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:

I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;
II – compulsória, mediante determinação da SEED/PR, por meio de ato expresso, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Escolares”, exarado após manifestação do CEE/PR.

[...]

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

§ 1º Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de suspensão das atividades, que não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º Uma vez decorrido o período determinado, a instituição de ensino poderá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais vencerem no período de cessação temporária.

A normatização exarada por este Colegiado não deixa dúvidas, a integração de uma instituição de ensino se dá pelo ato regulatório do credenciamento, a permissão para que ela ofereça cursos pelo ato regulatório da autorização e a cessação da oferta de cursos poderá ser das seguintes formas: voluntária (a pedido) ou compulsória (determinada pelos órgãos regulatórios), de forma temporária ou definitiva.

Aduz-se que, no caso de cessação definitiva das atividades escolares, a consequência será a desvinculação da instituição de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Entretanto, exaurido o prazo da cessação temporária que interrompeu a oferta a instituição de ensino poderá retomar as atividades sem que dela seja exigido novo ato regulatório de autorização ou reconhecimento, caso ainda tenha ato regulatório permissivo vigente. Afinal, ela não se desvinculou do Sistema pela cessação definitiva.

Esta é a situação regulatória e jurídica do SESI Ibiporã que o vincula ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Portanto, o credenciamento e autorização vigentes do SESI Ibiporã são impeditivos regulatórios para a pretensão de credenciamento e autorização para a oferta do Ensino Fundamental e Médio do Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio, no mesmo local.

Considerações Finais

Esta Assessoria entende que houve irregularidade na tramitação do protocolado n.º 15.562.030-7, o qual culminou no Credenciamento para a Educação Básica e autorização do Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio para a oferta do Ensino Fundamental e Médio no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A irregularidade consiste no desrespeito à necessária manifestação deste Colegiado, pois o expediente não tramitou neste Colegiado conforme dispõe a Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR. (...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Não obstante, resta a este Colegiado manifestar-se quanto à extrapolação das atribuições da SEED por não submeter à apreciação deste Colegiado as pretensões regulatórias de Credenciamento e Autorização do Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio.

Também, este Colegiado deve se manifestar sobre o fato de que constam duas instituições de ensino para o mesmo endereço no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, e em mesmo período, sem que entre elas exista documento que chancela a utilização do espaço de forma concomitante.

Por tratar-se de matéria afeta ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, sugere-se encaminhamento deste feito à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEE/CEMEP.

É a informação.

A Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, que trata das normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, ao tratar das atribuições, dispõe que:

Art. 8º À Secretaria de Estado da Educação e aos seus Núcleos Regionais de Educação, são atribuídas as seguintes funções:

I - aos Núcleos Regionais de Educação:

a) **receber e protocolar os pedidos das instituições de ensino**, instaurar o processo administrativo, analisar os documentos e informações que acompanham o pedido e proceder na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica pretendida; (grifos nossos)

Como se pode observar, a solicitação do Colégio Ética, no Sistema Informatizado On line, ocorreu em 2018, mas a protocolização no Sistema e-Protocolo Digital deu-se somente em 2019, houve, portanto, o descumprimento do contido da referida Deliberação de que os pedidos devem ser protocolados na ocasião do recebimento pelo NRE.

Ademais, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, neste caso, não atendeu o determinado no Parecer CEE/CP nº 02/18, que trata do prazo e delegações atribuídas à Seed, que a partir do ano de 2019, todos os processos devem ter manifestação deste Conselho.

Ao ser questionado, o NRE de Londrina, às folhas 33 e 34, se pronunciou:

(...)

A data coincidente do Ato Administrativo da Chefia designando a Comissão de Verificação, o Parecer de análise da Proposta Pedagógica, aprovação do Regimento Escolar, Relatório Circunstanciado, Laudo Técnico, Termo de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Responsabilidade da Chefia e Comissão, Ofício de encaminhamento, serem expedidos no último dia útil do ano de 2018 (21/12/2018), foi motivada pela transição de Governo Estadual que implicaria em mudança de Chefia do NRE com possibilidade de vacância desse cargo em janeiro de 2019. Como os processos de Autorização para Funcionamento são priorizados, foi necessário finalizar os documentos em 2018. Embora o trâmite da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar também deu-se em datas anteriores. (...)

Diante do pedido de esclarecimentos e de apuração de eventuais irregularidades, a Coordenadora da Estrutura e Funcionamento da Seed, informou às folhas 36 e 37:

Esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento (CEF) tem a informar que todos os protocolados de credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e de autorização para funcionamento de cursos/ensinos sempre tiveram prioridade nas análises, tendo por seguridade o início do ano letivo. A Deliberação nº 03/2013- CEE/PR prevê 180 dias como prazo mínimo para emissão do ato regulatório e neste caso a instituição de ensino apresentou os documentos exigidos e por se tratar de credenciamento e autorização e não havia fundamento postergar os atos.

Vale lembrar que existem instituições de ensino que iniciam suas atividades sem o ato regulatório estar devidamente publicado em Diário Oficial, descumprindo a Deliberação nº 03/2013- CEE/PR.

O protocolado nº 3014/2018 foi devidamente iniciado em 25/10/2018 e foi enviado à esta SEED/CEF para continuidade do feito em 03/01/2019.

Durante a análise pela Deliberação nº 03/2013- CEE/PR, que não condiz com a realidade, portanto foram solicitados esclarecimentos, bem como, documentos atualizados, os quais foram providenciados e remetidos à esta CEF, vale lembrar ainda que os protocolados de atos regulatórios são "on line", ou seja podem ser analisados e enviados para diversos setores/coordenação/NRE ou Conselho Estadual de Ensino (*sic*) (CEE) no mesmo dia.

Esta CEF ressalta que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal são de responsabilidade da própria, e se há um descumprimento da Lei ou da instituição de ensino Colégio SESI Ibiporã – Ensino Médio e Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio, as entidades deverão responder se houver indícios de irregularidades.

Quanto ao fato da delegação de competência exarado pelo Parecer nº 02/2018 – CEE/CP ter data fim em 31/12/2018, os protocolados iniciados anteriormente a esta data, são analisados e concluídos por esta CEF, portanto o processo não iria para o CEE para manifestação e emissão de Parecer.

O protocolado foi então encaminhado pela Coordenadora da Estrutura e Funcionamento, para a Coordenação de Processos Administrativos e Sindicâncias da Seed, que não se manifestou e encaminhou a este Conselho, face a competência. (fl.39).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Face aos fatos relatados, o processo foi convertido em diligência para que a Seed e o NRE de Londrina responderem a vários questionamentos.

Em 28/11/19, o protocolado retornou a este Conselho, conforme segue:

Respostas CEF/Seed, fls. 59 a 61:

1) Qual o fundamento para a protocolização deste expediente no Sistema Informatizado Online em detrimento de sua vinculação ao Sistema Integrado de documentos e-Protocolo Digital, considerando que o expediente foi protocolado nesse somente no ano seguinte?

Resposta: Na época em que o referido processo foi protocolado, era senso comum entre Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Estado da Educação que o sistema processos Online era de uso oficial para Atos Regulatórios, tanto que houveram casos em que solicitações protocoladas no sistema e-Protocolo Digital retornaram a esta Secretaria, sem a devida análise, para ser instruído no Sistema Processos Online.

Cabe informar que o processo foi iniciado em 2018, mas o número do protocolo foi gerado somente em 2019, uma vez que, os sistemas apresentaram problemas de vinculação, acarretando frequentemente em problemas de tramitação desatualizada e a ausência de número de protocolo, fato este relatado para este Conselho diversas vezes.

2) Por que não houve a protocolização da solicitação de credenciamento e autorização do ensino Fundamental do Colégio Ética de Ibiporã, no Sistema Integrado de Documentos e-Protocolo Digital na ocasião de sua vinculação ao sistema Informatizado Online?

Resposta: Na época em que o referido processo foi protocolado era senso comum entre Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Estado da Educação que o sistema processos Online era de uso oficial para Atos Regulatórios, tanto que houveram casos em que solicitações protocoladas no sistema e-Protocolo Digital retornaram a esta Secretaria, sem a devida análise, para ser instruído no Sistema Processos Online.

3) Considerando que há outros protocolos de pretensão de atos regulatórios no NRE de Londrina e na Seed, porque foi dada preferência por esses dois órgãos ao deslinde da pretensão do Colégio Ética de Ibiporã?

Resposta: Como já informado em outras oportunidades, esta CEF/Seed prioriza o atendimento aos protocolados de credenciamento para a oferta da Educação Básica e a autorização para funcionamento de ensino/cursos.

4) Por quais fundamentos o NRE de Londrina e a Seed desconsideraram o descumprimento da exigência de prazo mínimo de 180 dias constante no parágrafo único do art. 33, da Deliberação nº 03/13- CEE/PR, para apresentação da pretensão pelo Colégio Ética de Ibiporã?

Resposta: Todo processo protocolado encaminhado a esta CEF/Seed é analisado e dado prosseguimento.

7) Qual o fundamento para a concessão do credenciamento e autorização ao Colégio Ética no mesmo local onde já existe outra instituição de ensino que integra o Sistema Estadual de Ensino?

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Resposta: *Art. 20, inciso I, da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR.*

8) Há alguma vinculação jurídica entre as instituições de ensino SESI Ibiporã e Colégio Ética Ibiporã?

Resposta: *Esta CEF/Seed desconhece qualquer tipo de vinculação entre as instituições de ensino.*

9) Há expediente do SESI Ibiporã tramitando no Sistema Estadual de Ensino do Paraná para alteração do que consta na sua Vida Legal do Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE)?

Resposta: *Não há registro de trâmite de processos da referida instituição. Informamos que a mesma tem o Ato nº 73/18, de 26/02/2018 a 31/12/2019, de cessação temporária.*

Respostas do NRE de Londrina, fls. 63 a 65:

Questões nº 1 e 2:

O processo de Credenciamento para a oferta da Educação Básica e Autorização para Funcionamento do Ensino Fundamental e Médio do Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio, no município de Ibiporã, NRE de Londrina, foi iniciado, conforme orientações da CEF/Seed, através de processo *on line*, com o número **3014/2018**, no dia **25/10/2018**. Somente após o trâmite até a SEED é que o mesmo protocolado gerou o número **15.562.030-7** e com a data de 24/01/2019 (**que não é a data de início do trâmite**). Ocorre que não há uma perfeita sincronia entre o Sistema de processos *on line* e o protocolo Geral do Estado do Paraná, dando essa divergência.

Questão nº 3:

Os processos de autorização para funcionamento são prioritários, para análise e prosseguimento.

Questão nº 4:

Os protocolados devem ser analisados, ainda que em período inferior aos prazos legais de protocolo, determinados na legislação.

Questão nº 5:

A data coincidente do Ato Administrativo da Chefia designando a Comissão de Verificação, o Parecer de análise da Proposta Pedagógica, aprovação do Regimento Escolar, Relatório Circunstanciado, Laudo Técnico, Termo de Responsabilidade da Chefia e Comissão, Ofício de encaminhamento, serem expedidos no último dia útil do ano de 2018 (21/12/2018), foi motivada pela transição de Governo Estadual que implicaria em mudança de Chefia do NRE com possibilidade de vacância desse cargo em janeiro de 2019. Como os processos de Autorização para funcionamento são priorizados, foi necessário finalizar os documentos em 2018. Embora o trâmite da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar também deu-se em datas anteriores. Portanto, não foram analisados em um único dia, considerando que foram protocolados neste NRE de Londrina em 21/11/2018.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Questão nº 6:

O Alvará de licença que consta no Relatório Circunstanciado é o nº 376/2018, com vigência até 27/06/2019, outro fator é que a CEF/SEED apontou o Alvará de Licença como ressalva para emissão do ato regulatório, por ser provisório, quando então foi emitido pela Prefeitura Municipal de Ibiporã o Alvará, em 13/02/2019, com prazo indeterminado.

Questão 7:

Em questão ao endereço do colégio em pauta, se o mesmo do Colégio SESI Ibiporã – Ensino Médio: Rua Proêmio de Carvalho, 300 – Conjunto Pedro Esplendor, município de Ibiporã, NRE de Londrina, a comissão de verificação foi favorável pelo fato do Colégio SESI Ibiporã – Ensino Médio, através do Ato Administrativo nº 73/18 – NRE Londrina e Parecer nº 201/8 – SEF/NRE Londrina, ambos de 26/02/2018, estabelecer a sustação das atividades escolares de forma temporária pelo período de 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2018. Completando a informação, a Gerente Executiva de Educação – SESI-PR/SENAI-PR, através do ofício nº 11/2019, de 04/02/2019, afirma que a partir de 2018 o Colégio SESI Ibiporã – Ensino Médio, não terá mais atividades relativas a este curso até 2021.

Questão nº 8:

Desconhecemos essa informação.

Questão nº 9:

No momento o Colégio SESI Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio, município de Ibiporã, encontra-se em Cessação Temporária, conforme respondido na Questão nº 7:

Cabe esclarecer que foi instituído neste Conselho, Comissão que trata da reformulação da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Diante das denúncias de extrapolação de competência da Seed, na emissão de atos regulatórios, o Conselho Pleno solicitou que esta Comissão apurasse tal irregularidade e apontasse encaminhamentos, o que foi feito em 01/06/20, pelo Parecer CEE/CP nº 03/20, de 01/06/20, do qual destacamos:

(...)

Sequencialmente, foram encaminhados à Comissão atos regulatórios referentes ao Colégio..., e do Colégio Ética Ibiporã, município de Ibiporã, também para serem analisados.

(...)

4-Colégio Ética Ibiporã, do município de Ibiporã, que solicitou o Credenciamento e Autorização para oferta da Educação Básica, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, por meio do Sistema Informatizado Online:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

- Parecer n.º 639/2019, 14/02/19;
 - Resolução n.º 609/2019, de 14/02/19, que concedeu o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica;
 - Protocolo Geral n.º 15.562.030-7, de 24/01/19.
- (...)

Em 18/02/20, pelo Parecer CEE/CP nº 01/2020, este Conselho delegou atribuições de regulação à SEED para as solicitações protocoladas no Sistema Estadual de Ensino, a partir de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2020. Ou seja, durante 2019 não havia delegação de atribuições de quaisquer atos regulatórios à SEED.

Portanto, no caso do Credenciamento do Colégio Ética Ibiporã, de Ibiporã, também houve extrapolação das atribuições pela SEED, conferidas pelo CEE/PR, visto que o Protocolo n.º 15.562.030-7, de 24/01/2019, deveria ter sido objeto de manifestação do Conselho Estadual de Educação, o que também não ocorreu.

(...)

Considerando a existência deste protocolado e das denúncias relativas ao Credenciamento do Colégio Ética Ibiporã, o Conselho Pleno entendeu ser prudente excluir essa instituição de ensino da convalidação de atos realizada por meio do Parecer CEE/CP nº 03/20, de 01/06/20, visto que o caso está sendo tratado separadamente. Entretanto, determinou que a SEED deverá:

- a) acompanhar o desenvolvimento do protocolado nº 15.713.592-9 e tomar as providências frente as decisões relacionadas à Resolução SEED nº 609/19, que concedeu o Credenciamento para a oferta da Educação Básica e a Autorização de Funcionamento para o Ensino Fundamental e Médio para o Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio, do município Ibiporã;
- (...)

Diante da análise de documentos apresentados, verifica-se que no credenciamento do Colégio Ética Ibiporã, de Ibiporã, houve extrapolação das atribuições concedidas à Seed, tendo em vista que o protocolado n.º 15.562.030-7, de 24/01/19, deveria ter manifestação deste Conselho, o que não ocorreu.

Além do mais, consta no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, que o **SESI de Ibiporã** está estabelecido no mesmo endereço, com cessação temporária até 31/12/19, onde foi credenciado o Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio, sem apresentação de qualquer termo de convênio entre as instituições de ensino.

A Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, ao tratar de credenciamento, determina:

- Art. 19. O pedido de credenciamento encaminhado pela mantenedora deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:
- (...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

Art. 20. A instituição de ensino, além dos documentos e informações que instruem o processo administrativo, deve apresentar à Comissão de Verificação os seguintes documentos e informações, para que sejam objeto de verificação in loco:

I – em caso de funcionamento de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, documento firmado entre as partes convenientes.

Dessa forma, outra irregularidade pendente de saneamento é que a Seed emitiu a Resolução nº 609/19, que concedeu o Credenciamento para o Colégio Ética Ibiporã – Ensino Fundamental e Médio, do município Ibiporã, a despeito de que consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE, que há duas instituições de ensino credenciadas no mesmo endereço no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, o Colégio Ética Ibiporã e o Colégio SESI de Ibiporã, sem haver nenhum termo de cooperação ou dualidade administrativa (vínculo jurídico) entre elas.

Em síntese, os autos demonstraram que:

- não houve manifestação do CEE/PR, portanto, a análise e regulação de funcionamento do referido Colégio afrontou o exercício da competência deste Colegiado;
- os atos administrativos do NRE de Londrina para a regulação de funcionamento do referido Colégio foram todos exarados na mesma data (21/12/2018) sob o argumento de eventual troca de Chefia;
- a CEF/DLE/SEED argumenta que procedeu dessa forma célere ante a eminência do início do ano letivo;
- os procedimentos adotados e os atos administrativos regulatórios exarados de forma célere pelo NRE de Londrina e pela CEF/DLE/SEED, para o funcionamento do Colégio Ética Ibiporã, foram justificados sob o argumento da necessidade de tratamento prioritário e porque a tramitação online possibilita agilidade na tramitação, dispensando a utilização de malotes para o transporte de documentos físicos;
- não há nos autos manifestação do NRE de Londrina e tampouco da CEF/DLE/SEED quanto aos fundamentos para ao credenciamento do Colégio Ética Ibiporã e autorização para a oferta do Ensino Fundamental e Médio, no mesmo local do SESI Ibiporã, sem que haja vínculo jurídico entre ambas as Instituições de Ensino. Não se pode olvidar que eventuais irregularidades dessa natureza podem ensejar reflexos na expedição de documentos escolares por ambas as Instituições de ensino, SESI Ibiporã e Colégio Ética Ibiporã;
- no que tange à ausência de manifestação do CEE/PR no processo regulatório que concedeu o credenciamento da instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de seus cursos, a CEF/SEED informa que entendeu que a data de cadastro do pedido no Sistema Online seria o marco legal para a solicitação dos atos regulatórios e não a data de protocolização no Sistema e-Protocolo.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.713.592-9

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, para o atendimento do pedido de esclarecimento e de apuração de eventuais irregularidades solicitado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná-SINEPE/NPR, município de Londrina, mas sobretudo para subsidiar eventual necessidade de saneamento de irregularidade de funcionamento do Colégio Ética Ibiporã, encaminha-se este expediente para que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte constitua Comissão de Sindicância Mista, integrada por componentes da Assessoria Jurídica da Seed e de representantes deste Conselho, nos termos do artigo 68, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A Comissão de Sindicância deverá encaminhar relatório circunstanciado a este Conselho para análise e manifestação.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências e para ciência do Secretário de Estado da Educação do Paraná.

É o Parecer

Taís Maria Mendes

Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 03 de junho de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR